



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2329471-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ODAIR BARBOSA JUNIOR, é impetrado MMJD DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CRIMINAL DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9296

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Mandado de Segurança nº: 2329471-17.2024.8.26.0000

Impetrante: Odair Barbosa Júnior

Impetrada: MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba

Comarca: Araçatuba

Mandado de Segurança. *Mandamus* impetrado com vistas a oitiva do impetrante como testemunha em ação penal. Audiência de instrução e julgamento realizada. Perda do objeto. Ordem prejudicada

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Odair Barbosa Junior contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Informa o impetrante que foi surpreendido com uma intimação judicial, dando conta de que era testemunha em um processo de execução n. 1507631-24.2020.8.26.0032, movido por Edmar Vilson da Silva e outros, contra o Banco do Brasil- agencia Marcilio Dias- Araçatuba.

Explica que o Banco do Brasil creditou na conta corrente do impetrante a quantia de R\$ 975.000,00, em face ao ocorrido, o crédito não foi recebido por Odair, que ingressou nos autos como vítima, requerendo a repetição do indébito e indenização por danos morais, que foi indeferida a inicial pelo juízo de origem.

Expõe que o juízo indeferiu a oitiva de Odair em razão do mesmo ser aposentado por invalidez, representado por sua mãe Celsina nos autos.

Destaca que Odair é parte legítima para propor a aludida ação judicial, eis que não é interditado e é perfeitamente lúcido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requeru, assim, a concessão da ordem, em liminar, para que seja determinado o seguimento no incidente, com a oitiva do impetrante, que não é interditado.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 15/16).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 19/26).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, conforme resp. parecer anexo (fls. 48/50).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Odair Barbosa Junior contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba que deferiu, a pedido do Órgão Ministerial, a substituição do impetrante como testemunha na ação penal nº 1507631-24.2020.8.26.0032.

A ordem está prejudicada pela perda de seu objeto.

Pela análise dos autos principais e das informações prestadas pela d. Juíza de Primeiro Grau, verifica-se tratar-se de ação penal movida pela Justiça Pública, que imputa aos acusados Claudia Stefanini Avierstevanato e Marcelo Gomes Stevanato a prática dos delitos capitulados no artigo 299, caput, por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 171, caput, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, ambos c.c. o artigo 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida e recebida em 13/06/2023. Na referida denúncia, o Ministério Público arrolou o impetrante Odair Barbosa Júnior como uma das testemunhas.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com a informação de que a testemunha Odair, conforme sua mãe Celsina relatou, seria portador de demência e não teria condições de sequer ser intimado da audiência, o Ministério Público requereu a substituição da testemunha pela sua mãe Celsina, o que foi deferido por pelo juízo *a quo*.

O advogado do impetrante Odair e de Celsina, Dr. Sérgio Soares dos Reis, ingressou nos autos e solicitou o adiamento da audiência, sendo permitido o encaminhamento do link de acesso à audiência para que o patrono da testemunha acompanhasse a audiência e indeferido, porém, o adiamento da audiência.

A audiência foi realizada e, conforme constou no Termo de Audiência, o patrono Dr. Sérgio Soares dos Reis enviou e-mail a este juízo, solicitando atendimento com o juiz, identificando-se como advogado da testemunha substituída, Odair Barbosa Júnior, e da testemunha substituta, Celsina dos Santos Barbosa, e pedindo o atendimento antes da audiência que seria realizada.

Foi agendado o atendimento e este juiz aguardou o ingresso do patrono no link, mas como o patrono não compareceu, o atendimento foi encerrado.

Dessa forma, realizada a audiência de instrução e julgamento e proferida a sentença condenatória, o presente *mandamus* encontra-se **prejudicado** pela perda do objeto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - Tráfico de drogas - Pedido de suspensão da audiência por videoconferência, que a audiência já designada para 18/08/2020 seja presencial, conforme já requerido ou a suspensão da instrução processual, coma designação de audiência ao término da pandemia da COVID-19 – Testemunhas de defesa são pessoas simples e não detém meios tecnológicos adequados para participar da videoconferência - Audiência realizada na data designada, de forma mista, presencial e virtual. Testemunhas de defesa ouvidas presencialmente e impetrado interrogado por meio virtual, sem qualquer oposição quanto a tal forma de realização. Superveniente perda do objeto. Mandando de Segurança prejudicado.

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2184042-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de tais considerações, **julgo prejudicado** o presente Mandado de Segurança.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator